

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1050/2008

de 17 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, criou o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), em substituição do Instituto Superior Naval de Guerra, do Instituto de Altos Estudos Militares e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, procurando novas sinergias resultantes da partilha dos conhecimentos e da cooperação inter-ramos, no domínio do ensino, e dar resposta às exigências, em termos das actuações conjuntas e combinadas, que as conjunturas actuais e a evolução da fenomenologia polemológica impõem.

Paralelamente, visou-se a racionalização de meios e a obtenção, de uma forma mais eficiente, de uma cuidada preparação dos oficiais das Forças Armadas.

A Portaria n.º 1153/2005, de 11 de Novembro, aprovou o Regulamento do Instituto de Estudos Superiores Militares, que regula mais pormenorizadamente, entre outras matéria, a organização interna do IESM, bem como o regime de acesso aos cursos e estágios.

Desde aí até à actualidade, o IESM tem sido sujeito a um processo de maturação, no qual têm colaborado os três ramos das Forças Armadas e que configura, desde já, uma referência de sucesso, para a qual muito concorrem as excelentes capacidades e a elevada competência do seu corpo docente.

Fazendo parte desse processo, torna-se necessário definir instrumentos capazes de contribuir para a dignificação da função de docência e para o reconhecimento da importância e do elevado grau de exigência do ensino aí ministrado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 161/2005, de 22 de Setembro, conjugado com o artigo 17.º do Regulamento do Instituto de Estudos Superiores Militares, aprovado pela Portaria n.º 1153/2005, de 11 de Novembro, na sequência de proposta do director do Instituto de Estudos Superiores Militares e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o distintivo de docente do Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), com o modelo e descrição heráldica que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Distintivo de docente do IESM

1 — O distintivo de docente do IESM destina-se aos oficiais do corpo docente do IESM que desempenharam ou desempenhem funções de directores do Instituto, de directores de departamento, coordenadores de área de ensino, directores de curso e de professores.

2 — O distintivo de docente do IESM é atribuído por despacho do director do IESM, ouvido o conselho escolar, aos oficiais gerais da direcção do IESM, aos oficiais-coordenadores da área de ensino, aos directores de curso e aos oficiais professores, quando o tempo efectivo de desempenho de funções perfizer, no mínimo, dois anos consecutivos de serviço.

3 — O distintivo de docente do IESM é usado em qualquer das versões dos uniformes sobre o bolso direito do dólman ou da camisa.

Artigo 3.º

Disposições finais

A presente portaria produz efeitos reportados à data de criação do IESM.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*, em 5 de Setembro de 2008.

ANEXO

Distintivo de docente do IESM

1 — Descrição e especificações:

Descrição: escudo de armas do Instituto de Estudos Superiores Militares (de azul, um terno de ramos de carvalho acompanhado em chefe de uma lucerna, tudo de ouro); sotoposto ao escudo dois ramos de palma;

Dimensões: largura do distintivo: 35 mm;

Modelo colorido, ampliado e na escala de 1:1: apêndice A;

Modelo a traço, ampliado e na escala de 1:1 com representação codificada dos esmaltes: apêndice B.

2 — Simbologia:

O azul do campo, ao lembrar a transparência do espaço, alude ao estudo lúcido e profundo levado a cabo no Instituto de Estudos Superiores Militares;

O carvalho, associado desde a antiguidade à força e à resistência, mas também à coragem e à valentia, é uma referência às virtudes militares. É apresentado em forma de terno, por representar os três ramos das Forças Armadas;

A lucerna, com a sua chama, representa a transmissão dos conhecimentos;

As palmas simbolizam vitória, ascensão e rejuvenescimento, atributos dos que se dedicam à missão de ensinar;

Os esmaltes significam:

O ouro, nobreza e sabedoria;

O azul, zelo e lealdade.

APÊNDICE A

Modelo colorido, ampliado e na escala de 1:1

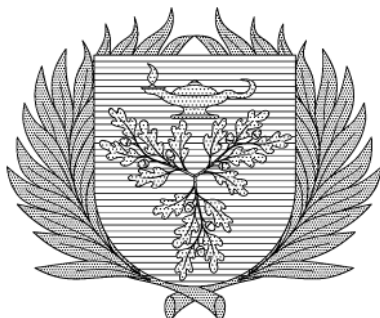


~ METAL ~



APÊNDICE B

Modelo a traço, ampliado e na escala de 1:1 com representação codificada dos esmaltes



~ METAL ~



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1051/2008

de 17 de Setembro

A Portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro, definiu as regras relativas às transferências definitivas de quantidades de referência (QR) e à constituição e atribuição da reserva nacional (RN) de QR, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, referente à aplicação do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca.

A recente alteração ao regime de quotas leiteiras nacionais estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 248/2008, do Conselho, de 17 de Março, que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, conduziu à introdução de quotas suplementares face às estabelecidas pela reforma de 2003, com um aumento de 2% da quota de todos os Estados membros, em vigor a partir de 1 de Abril de 2008.

Para Portugal, este aumento de 2% traduz-se num acréscimo total da quota nacional de 38 971 t, as quais devem ser distribuídas entre os produtores do continente e da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Assim, e por forma a contribuir para a estabilização do potencial produtivo regional, foi reequacionada a redistribuição dos contributos da QR para a RN.

Tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 248/2008, do Conselho, de 17 de Março, é necessário alterar a Portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro, no que respeita, nomeadamente, às regras de atribuição das quan-

tidades de referência, prazos de candidatura, critérios de exclusão e de pontuação das candidaturas, e ainda, adequar o respectivo regime às alterações decorrentes da nova orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 248/2008, do Conselho, de 17 de Março, e dos n.ºs 7 do artigo 10.º e 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 177/2006, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto no número anterior não se aplica

quando seja transferida QR detida para qualquer das pessoas abrangidas pelo n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, ou quando a exploração do cedente se situe numa zona vulnerável do ponto de vista ambiental e a exploração do cessionário se situe dentro da mesma zona ou fora de qualquer zona vulnerável, desde que o processo de transferência entregue no Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), seja acompanhado dos comprovativos relativos à localização das explorações, emitidos pelas respectivas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 5.º

[...]

1 — A quantidade das contribuições de QR para a RN, referidas no artigo 3.º, originadas numa determinada área geográfica e numa determinada campanha, é atribuída, na campanha seguinte, às candidaturas dos produtores cuja exploração leiteira se situe na área geográfica da direcção regional de agricultura e pescas (DRAP) onde foi gerada essa contribuição.

2 — Na Região Autónoma dos Açores, as contribuições de QR para a RN provenientes dos seus produtores, numa determinada campanha, são atribuídas, na campanha seguinte, às candidaturas da respectiva Região.

3 — A QR ainda disponível na RN, após a aplicação do disposto no artigo 4.º-A e nos números anteriores do presente artigo, é distribuída proporcionalmente às quantidades produzidas na campanha anterior na Região Autónoma dos Açores e, no continente, nas áreas geográficas das DRAP, calculadas separadamente no que diz respeito a entregas e a vendas directas.

- 4 —
- 5 —
- 6 —